



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# Nota técnica de adequação financeira e orçamentária nº 10/2020

Em 23 de março de 2020

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória nº 925, de 18 de março de 2020.

**Interessada:** comissão mista encarregada de emitir parecer sobre a referida medida provisória.

## 1 Introdução

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 925, adotada em 18 de março de 2020 (MP nº 925/2020). De acordo com sua ementa, a medida “Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.”

Publicada a medida provisória (MP), tem o Congresso Nacional a atribuição constitucional de sobre ela deliberar, decidindo por sua rejeição ou por sua aprovação na forma de lei. No curso da deliberação, sem prejuízo de outras considerações, necessário é que haja manifestação acerca da adequação financeira e orçamentária da medida. Segundo o § 1º do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002 (Resolução nº 1, de 2002-CN), o exame relativo à adequação financeira e orçamentária abrange: a) os efeitos da MP sobre a receita ou a despesa públicas da União; e b) a observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, em especial a lei de responsabilidade fiscal (LRF), o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Os subsídios para a análise da adequação financeira e orçamentária devem constar de nota técnica produzida pelo “órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória”, a teor do disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN. Com base nesse comando, e tendo em vista os tópicos contidos no § 1º do art. 5º da mesma resolução, mencionados no parágrafo anterior, é que se procede à análise a seguir.

### **2 Análise da Matéria**

As providências adotadas por meio da MP nº 925/2020 são justificadas na exposição de motivos (EM nº 00010/2020 MINFRA) que acompanha a inovação legislativa. Essas providências podem ser divididas em dois grupos: (1) relação entre concessionários de serviços aeroportuários e o poder público concedente; e (2) relação entre companhias aéreas e consumidores.

No primeiro grupo, a medida provisória estabelece que “Nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020” (art. 2º). De acordo com a exposição de motivos, essas contribuições “representam, em muitos casos, a principal despesa financeira das concessionárias” (item 8). O objetivo, nesse caso, seria o de dar “às empresas alguma folga para a gestão de seu fluxo de caixa, assegurando, assim, a continuidade do serviço público” (item 8). Ainda de acordo com a exposição de motivos, isso não implicaria “redução de arrecadação por parte do Governo Federal” (item 9). De qualquer forma, afetaria o calendário de ingresso de recursos no Tesouro pela “postergação” (item 9) do cumprimento das obrigações.

No segundo grupo, a MP 925/2020 regulamenta a forma de reembolso do valor relativo à compra de passagens aos consumidores (art. 3º). Em relação aos “contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020”, a MP concede doze



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

meses para que as companhias devolvam o montante pago, “observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente”. Estipula, ainda, que “Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado”. Tal qual o caso das concessionárias de aeroportos, o objetivo seria o de aliviar a “pressão sobre o fluxo de caixa das empresas do setor de aviação civil” (itens 2 e 3 da exposição de motivos).

### **3 Conclusão**

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, deve ser feita à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas de direito financeiro. A deliberação dos congressistas abordará o tema, concluindo ou não por sua adequação. As considerações feitas nesta nota técnica servirão de subsídio para tanto.

**Luís Otávio Barroso da Graça**  
**Consultor Legislativo - Assessoramento em Orçamentos**